

NUMÁRIA MEDIEVAL PORTUGUESA

Preço de Amoedação e Valor Intrínseco dos Dinheiros (1)

POR J. FERRARO VAZ

Na idade média, como na antiga, a amoedação lucrativa, dentro dos limites impostos pelas exigências de uma moeda-mercadoria, preocupava tanto os soberanos como a aquisição dos necessários e raros metais preciosos, tão cubiçados que tudo avassalavam e quase provocaram a subversão do Mundo.

Para um determinado período histórico, braceagem (2) e senhoriagem são termos que implicam, além do seu conhecido significado, a definição da sua economia, isto é, dos valores que correspondiam às despesas de amoedação e ao direito de bater moeda, que assistia ao Rei.

Não se poderá estabelecer tal definição de uma forma precisa em qualquer época, porque não o permite a escassez das fontes disponíveis. Mas será possível arrancar a essa exígua documentação alguns números, bastante expressivos, para se fazer uma ideia aproximada do valor intrínseco que tinha a unidade monetária — o *dinheiro* — e do custo da sua amoedação ou braceagem; e, apurados estes elementos, deduzir do valor legal a parte que deverá conter as despesas de administração e os lucros da moeda ou senhoriagem.

Dos monumentos que mais luz projectam sobre os assuntos em questão, vamos transcrever um documento da *Chancelaria de D. Dinis* (3), ainda por

(1) Comunicação feita em 15 de Março de 1955 à Comissão de Numismática da Associação dos Arqueólogos Portugueses.

(2) Ou braçagem.

(3) Livro 3, fls. 27 v. e 28 (Arq. Nacional da Torre do Tombo).

publicar (embora já mencionado por J. PEDRO RIBEIRO nas suas *Dissertações Chronologicas*) (1), registado sob o título

«Carta per que el Rey mandou ao veedor da ssa moeda que manteuesse o Cabidoo dos obreiros das fornaças em seus costumes»,

cujo teor é o seguinte:

«Don Denis pela graça de deus Rey de portugal e do algarue a uos Gil eanes Tesoureiro e a ffernam paaez e a viçente martinz que auedes de veer a mha moeda saude. Sabede que o Cabidoo dos obreiros das fornaças dessa mha moeda xe mi queixarom de uos dizendo que uos lhys filhauades em cada huum dia dobra da qual argem que lhis dauades pera obrar Çincoenta e çinquo marcos de que lhys nom pagades obra per Razom que achades nos liuros da prestumeira moeda que meu padre ffez em lixboa que laurauam os dictos Lv. marcos sem obras e elles pidirom me por merce que eu que lhis dese sas obras dos dictos Lv. marcos como lhis dauam dos que laurauam ca nom Era huso nem costume de nenhua moeda de os laurarem sem obras E eu querendo lhis fazer merçee ujm com eles a tal auença que lhys quitei as dictas obras dos dictos çincoenta e cinco marcos e uos dade lhis sas obras de toda obra que ffezerom ataaqui e fezerem daqui adeante e que seia pera amoedar saluo das çisalhas que fezerem de la dada desta carta adeante que mando que nom leuem obras e de totalas Çisalhas que ffezerem ata a dada desta carta querendo lhis fazer mercee quito lhas E mando a uos que lhas pagedes. E sse lhis algua cousa teem filhado per Razom dos dictos Çincoenta e cinco marcos entregade lho e daqui adeante nom leuedes mays deles as obras dos dictos Çincoenta e çinquo marcos mays descontade lhis das obras totalas Çisalhas que fezerem des a dada desta carta adeante Outrossi xe mj queixarom dos dinheiros que ã dos escotes per Razom da auantagem que lhys eu mando dar polas falhas dizendo que eu deuya apagar a braçagem deles aos moedeiros e esto semeilha a mim sen Razom de eu pagar aos moedeiros a braçagem dos seus escotes por que uos mando que uos lhy façades almoedar os seus dinheiros dos escotes assi como amoedam os marcos e eles pagem ende sa braçagem aos moedeiros assi como eu pago dos marcos conuem a saber tres dinheiros de nouos da libra E outrossi mando que os dinheiros das sas obras que lhos dedes amoedados conuem a saber por cada marco dobra. fecta sen çisalhas huum. soldo de nouos E outrossi uos mando que o lis que ouuerem do arento que lhy lo façades fondir e eixanhar e que lho dedes em arriees. E outrossi lhys fazede amoedar os

(1) Vol. V, 375 (2.^a ed.). Cf., também, J. LEITE DE VASCONCELOS, in *Da Numismática em Portugal*, 315.

dinheiros desse lix Como de suso dicto he En testemuyo desto dei a esse Cabidoo esta mha carta. Seelada do meu seelo de chumbo. Data en lixboa primo dia de Juyo ElRey o mandou Joham dominguez a ffez Era m.^a CCC.^a xrx^a anos: /v».

Este interessante documento do princípio do século XIV, o mais antigo que encontrámos com preciosas indicações sobre o custo da amoedação, fornece também elementos que permitem separar este trabalho em duas operações distintas, a saber: o fabrico das ligas ou fundição dos metais e moldagem das barras, que competia aos *obreiros das fornaças*; e o fabrico das lâminas e discos seguido da preparação de cunhos e da cunhagem, que era obra dos *moedeiros* (1).

Uma passagem da parte final desta carta régia, a mais expressiva para demonstrar o que dissemos, servirá também para esclarecimento das conclusões a que pretendemos chegar e, por isso, vamos destacá-la, repetindo: «mando que uos lhy façades almoedar os seus dinheiros dos escotes assi como amoedam os marcos e eles (os obreiros das fornaças) pagem ende sa braçagem aos moedeiros assi como eu pago dos marcos conuem a saber tres dinheiros de nouos da libra E outrossi mando que os dinheiros das sas obras que lhos dedes amoedados conuem a saber por cada marco dobra. fecta sen çisalhas huum. soldo de nouos».

Assim, ficamos a saber que el-rei pagava os serviços dos moedeiros à razão de tres *dinheiros* por libra ou por cada 240 *dinheiros* lavrados; e pagava aos obreiros das fornaças um soldo por cada marco, isto é, pelo fabrico das barras do bolhão obtido com um marco de prata e o correspondente cobre.

Segundo FERNÃO LOPES, no tempo de D. Dinis em 14 libras de *dinheiros* havia um marco de prata da lei de 11 dinheiros (2)... e assim devia ser porque: estabelecendo-se que a essa unidade de prata se adicionavam 11 de cobre para obter as tais 14 libras, resulta para cada peça um peso = $\frac{12 \times 4608}{14 \times 240} = 16,46$ grãos e uma liga de $\frac{11}{12}$ de dinheiro, ou 22 grãos (3), valores estes a que obedecem, na média, os dinheiros deste rei que se conhecem em relativa abundância (4).

(1) Fértil em notícias, este documento ainda nos confirma ter sido batida moeda em Lisboa, tanto para D. Dinis, como para seu pai, D. Afonso III, revelando a existência dos «liuros da prestumeira moeda» deste monarca.

(2) *Cron. de D. Fernando*, LV.

(3) Para evitar dúvidas, convém lembrar que o marco pesava 8 onças, ou 64 oitavas ou 4608 grãos. Por sua vez o toque ou liga da prata era determinado em dinheiros, ou número de partes ou unidades de prata que entravam em 12 unidades de liga — correspondendo, portanto, 12 dinheiros à prata pura; e o dinheiro ainda se repartia em 24 grãos, e o grão em 8 oitavas (hoje o toque é determinado em milésimos).

(4) ARAGÃO, *Descrição Geral e Hist. das Moedas...*, descreve apenas 2 exemplares,

Se passarmos a considerar a prata pura, então ao marco corresponderá maior quantidade de bolhão (13,091 marcos) e maior número de moedas (15,271 libras).

Por esta forma o que se pagava aos obreiros das fornaças — um soldo por cada marco de obra — corresponderia a 0,79 ou 0,86 *dinheiros* por libra, conforme entrasse em equação o marco de prata mais ou menos pura.

Conclui-se, portanto, que pela amoedação de uma libra pagava el-rei $3+0,79$ (ou 0,86) *dinheiros*; e ainda dava o produto das cinzas — «outrossi uos mando que o lis que ouuerem do arento que lhy lo façades fondir e eixanhar e que lho dedes em arriees»... E com estes valores (3,79 ou 3,86) ficará razoavelmente definida a economia da braceagem.

Se calculássemos agora o custo dos metais e soubéssemos quanto pagava el-rei aos funcionários da administração da moeda — alcaides, vedores, tesoureiros, escrivães, etc., — poderíamos, então, ter um conhecimento muito aproximado do valor correspondente à senhoriagem.

Os preços dos metais só aparecem determinados para época anterior, não muito afastada, pelas leis de Afonso III, de 1253 e 1270. Mas valerá a pena, mesmo assim, calcular o valor dos elementos que entravam numa libra de bolhões, para formar uma ideia acerca do valor intrínseco da moeda que naquele tempo corria e, separando este do valor legal, delimitar mais o campo que encerra os lucros da amoedação.

Ao fechar do ano de 1253, a prata e o cobre custariam, por marco, a primeira 12 libras e o segundo 11 $\frac{1}{14}$ *dinheiros* (0,047 libras), em harmonia com a Lei de 26 de Dezembro que estabelece: «In primis marcha argenti ualeat duodecim libras monete portugalensis [...] Et quintale (1) de cupro ualeat duodecim libras portugalenses».

Mais tarde e, por isso, mais próximo da época do documento em análise, regista-se uma subida de preços, bem denunciada pelo novo valor da prata que consta da Lei de 6 de Março de 1270, onde el-rei determina: «quem quer que

um com 18 e outro com 20 grãos (vol. I, 166) e conclui por atribuir a estas moedas o peso de 20 grãos e a liga de 1 dinheiro (vol. II, 240). Mas a realidade será diferente: de 94 exemplares, em bom estado, obtivemos um peso médio de 15,6 grãos, cabendo ao mais pesado 25,2 e ao mais leve 8,0 grãos e predominando os exemplares com pesos que se confundem com o médio.

(1) Quintal=4 arrobas=4×32 arrateis=4×32×2 marcos.

aduga prata, ou outros cambios a essa minha moeda, dar-le-iam por lo marco de prata quatorze libras da minha moeda velaha» (1). E este preço de 14 libras manter-se-ia na época de D. Dinis, como ensina ainda o ilustre cronista FERNÃO LOPES: «em quatorze livras destes dinheiros velhos era achado huum marco de prata de lei domze dinheiros, e tanto vallia emtom de compra».

Apurado, assim, que os *dinheiros* que perfaziam 14 libras continham um marco de prata de 11 dinheiros, forçoso será concluir ser de prata pura o marco que então se comprava com tal quantia, porque só assim podia haver margem para cobrir, pelo menos, o custo do cobre adicionado e as despesas de fabrico.

Para o cobre, à falta de melhor, pode usar-se o valor que lhe atribui a Lei de 1253, porque quaisquer alterações, sofridas com a subida dos preços, nunca podem afectar grandemente os resultados.

Será então lícito deduzir que um marco de prata de 11 dinheiros ficava por $12,833 + \frac{1}{12} (0,047) = 12,837$ libras; e, quando adicionado a 11 marcos de cobre, produzia 12 unidades de bolhão que custavam $12,837 + 11 \times 0,047 = 13,354$ e rendiam 14 libras; ou, o que é o mesmo, o metal necessário para produzir uma libra custava 228,93 *dinheiros*.

Tal valor (228,93) definirá, com aproximação suficiente para satisfazer ao nosso propósito, o valor intrínseco de uma libra de bolhões e, proporcionalmente, de um *dinheiro*.

Finalmente, juntando a estes 228,93 *dinheiros*, calculados para o valor do metal, os 3,86 que resultaram para a braceagem, obtem-se para custo de uma libra, aproximadamente, 232,8 *dinheiros* e, por diferença, 7,2 *dinheiros* para senhoriagem e mais despesas.

É natural que o título do bolhão baixasse em favor da senhoriagem, mas este mui limitado doseamento de metais, com a alta que vinham sofrendo, já não podia permitir grandes proventos.

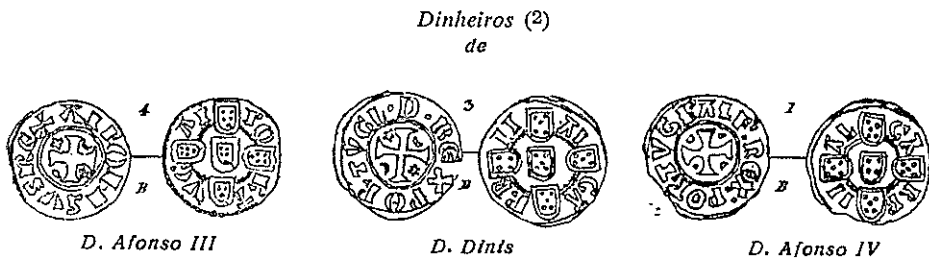
Razão teve D. Afonso IV para lançar mão de novo expediente. Alterando o próprio sistema monetário, decretou (2) que 9 dos seus *dinheiros*, os *alfonsis*, valessem o mesmo soldo que sempre fora representado e pago com 12 *dinheiros* dos batidos para os nobres reis de Portugal seus antecessores. E tal medida financeira, inédita por mudar o valor do soldo — embora econòmicamente idêntica à que

(1) Cf. *Port. Mon. Hist., Leges et Cons.*, I, 192 e 219; e ARAGÃO, *ob. cit.*, I, 334 e 344.

(2) FERNÃO LOPES, *loc. cit.*



usara o seu avô, o *Bolonhês*, quando equiparou 12 unidades da sua moeda a 16 da antiga (1) — teve certamente importância e repercussão bastante para alvoroçar a opinião pública e teria criado ambiente favorável a todas as manifestações de exaltação de uma parte ou de entusiasmo de outra, como parece querer reflectir a célebre frase que o mesmo cronista, o honrado FERNÃO LOPES, nos transmite a propósito da quebra da moeda neste reinado: «e contam alguuns que dezia elRei Dom Affonso, que se lhe o seu poboo consentira outra vez mudar a moeda, que elle fora huum dos ricos Reis do mundo».



Concluindo, resumidamente: — no tempo de D. Dinis, a um *dinheiro*, que era da lei de 22 grãos (3) e pesava 0,8 gr., aproximadamente, correspondiam os seguintes números, como percentagem do seu valor corrente ou legal

Metal (bolhão)	95,4%
braceagem	1,6%
Senhoriagem e outras despesas	3,0%
	100,0

Como se disse, no tempo do Rei *Lavrador* a cunhagem da moeda dentro do sistema em uso deixava exígua compensação para o direito de senhoriagem, o que levou Afonso IV a modificar o valor do soldo, repartindo-o em 9 unidades dos seus *dinheiros novos* ou *alfonsis*, de forma que, como diz o cronista, «em dezooito livras e quatorze soldos desta moeda era achado huum marco de prata de

(1) Lei de 11 de Abril de 1261 — «Instrumentum Super Facto Monete» (*Port. Mon. Hist., Leges et Cons.*, I, 210).

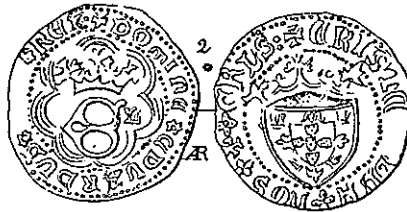
(2) Gravuras e números são de T. DE ARAGÃO, *Descripção Geral e Histórica das Moedas...*, I, Est. III.

(3) Ou 76,39 milésimos.

lei domze dinheiros [...] e per tal lavramento, gaanhava elRei em cada marco de prata quatro libras e quatorze soldos, e daqui pagavom os custos» (1). Admitia, portanto, que o marco de 11 dinheiros custava então 14 libras e, sendo assim, dava para despesas de fabrico (incluindo o cobre) e senhoriagem uma quantia que representava perto de 25% do valor legal da moeda.

Enquanto no primeiro caso havia deficiência, no segundo verifica-se o exagero.

A Lei de D. Duarte de 30 de Novembro de 1436 fornece alguns esclarecimentos que permitem comparar os números que obtivemos com outros que se podem considerar normais, embora em época posterior.



Leal de D. Duarte (2)

Nesta Lei, dispõe o soberano: «...todo ho ouro ou prata que assy trouxerem laurem em a nossa moeda e pague a nos o nosso direito que per nos he ordenado de auer de lavramento da dita moeda a saber por marco de prata cinco peças (3) das oitenta que neelle mandamos fazer que cada huum valha dez brancos e do ouro quatro por cento pagandonos o feytio e falhas e toda outra custagem» (4). Isto é, nesta data, o rei cobrava na cunhagem do ouro 4% de senhoreagem; e, na cunhagem da prata, 6,25 % para senhoriagem e mais despesas de fabrico (5).

(1) FERNAO LOPES, *loc. cit.*

(2) Gravura e número são de T. DE ARAGÃO, *ob. cit.*, I, Est. IX.

(3) *Reais* de prata ou *leais* de D. Duarte.

(4) *Livro 2 da Chancelaria de D. Duarte*, fls. 19 — Torre do Tombo. Lei referida por J. PEDRO RIBEIRO, in *Diss. Chron.*, V, 392; e transcrita por ARAGÃO, *ob. cit.*, I, 371.

(5) Na antiguidade tudo se passaria em condições semelhantes, como ensina OCTAVE NOËL:

«A Rome principalement pendant les trois derniers siècles de la République, les particuliers portaient à la Monnaie les métaux qui leur appartenaient pour les faire convertir en espèces [...] Au debut, le service de la frappe s'effectuait gratuitement. Peu à peu, la dépense et le déchet qu'entraînaient la fabrication des espèces et la gravure [...]; de plus, l'idée fort naturele de procurer au fisc une source de revenus de quelque valeur, donnèrent

Como contra prova da interpretação que se fez de certa passagem da Carta de D. Dinis, acrescenta-se: — se o soldo atribuído aos obreiros das fornaças correspondesse a cada marco de bolhão obtido, marco que produzia 280 *dinheiros* ($\frac{15.271 \text{ libras}}{13,091 \text{ marcos}}$), por uma libra pagaria o rei 10,3 *dinheiros*, isto é, o triplo do que pagava pela cunhagem, o que é absurdo; e mais, ainda, uma libra amoedada custaria 242,2 *dinheiros* (228,9+10,3+3), com despesas de braceagem que representavam perto de 6%, o que confirma o absurdo.



naissance à un droit de monnayage qui s'exerça par le retenue d'une partie de la matière. Cette retenue a donné lieu à de savantes études, et il parait démontré, par les nombreux passages des écrivains du temps et principalement de Pline, qu'elle varia du quarente-huitième au seizième ou 6 1/4 pour 100 pour l'or et pour l'argent» (*Histoire du Commerce du Monde depuis les Temps les plus reculés*, I, 309).